



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001450/2022-62

Reg. Col. 3268/25

Acusados: Alexandre Silva Melo; Felipe Medici Toscano

Assunto: Apurar infrações ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999 e ao art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015, c/c art. 23, *caput*, da Lei nº 6.385/1976, pela administração irregular de carteiras de valores mobiliários; e ao item I c/c item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 08/1979, por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários

Relatora: Diretora Marina Copola

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores – SPS (“Acusação”) em face de Felipe Medici Toscano (“Felipe Toscano”), único sócio e administrador da Vix Trade Agente Autônomo de Investimentos Ltda. (“Vix Trade”)¹, e Alexandre Silva Melo (“Alexandre Melo”), que eram agentes autônomos de investimento – AAI².

2. O presente PAS tem origem em seis processos administrativos instaurados entre agosto de 2017 e março de 2020, que dizem respeito a: (i) denúncias feitas por corretoras de valores mobiliários que tiveram vínculo contratual com a Vix Trade e Alexandre Melo, após o recebimento de questionamentos dos investidores G.P.L.M., N.M.G. e W.R.M.³; (ii) comunicações de autoridades públicas relativas ao relacionamento do investidor W.R.M.

¹ Anteriormente denominada Vix Trade Agente Autônomo de Investimentos EIRELI.

² Desde que as alterações promovidas pela Lei nº 14.317/2022 à Lei nº 6.385/1976 entraram em vigor, esses agentes passaram a ser denominados “assessores de investimentos”. Considerando que os fatos objeto deste PAS são anteriores a essa alteração, farei, neste relatório e no voto, uso da nomenclatura anterior

³ Processos CVM nº 19957.008043/2017-19 e nº 19957.006543/2018-05.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

com os acusados, incluindo solicitação de informações da Polícia Civil do Estado a esse respeito e comunicação do Ministério Público Federal no Espírito Santo – MPF-ES sobre a representação criminal apresentada por esse investidor;⁴; e (iii) manifestações de investidores, consistentes em pedido de providências formulado por C.F.A.M. e M.R.F.B. e denúncia apresentada por R.B.R.⁵.

3. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI analisou os assuntos objeto de tais processos no âmbito do Processo CVM nº 19957.004333/2019-55, em que solicitou informações a intermediários e à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão⁶.

4. Conforme consubstanciado no Parecer Técnico nº 101/2021-CVM/SMI/GME⁷, a área técnica entendeu haver indícios da realização de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, envolvendo a captação de recursos, que os investidores posteriormente não conseguiram resgatar, mediante promessas de rentabilidade, assim como a possível confecção de documentos falsos. No entanto, por entender que seria necessário coletar elementos adicionais para a verificação de autoria e materialidade, a SMI propôs, com base no art. 8º da Instrução CVM nº 607/2019, a abertura de inquérito administrativo⁸, que foi instaurado pelo Superintendente Geral sob a mesma numeração deste PAS⁹.

5. Em paralelo, em 10/03/2022, no âmbito da ação penal relacionada à mencionada representação criminal¹⁰, o Juízo da 4ª Vara Criminal do Espírito Santo condenou os acusados pelo delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848/1940, às penalidades de reclusão e multa¹¹, e, solidariamente, à indenização do investidor W.R.M., no valor de R\$10 milhões, além de determinar a cassação do registro de ambos como AAI¹².

⁴ Processos CVM nº 19957.000447/2019-26 e nº 19957.008475/2018-19.

⁵ Processos CVM nº 19957.004333/2019-55 e nº 19957.002529/2020-49.

⁶ Ofícios nº 105, 106 e 107/2021/CVM/SMI/GME (docs. nº 1238881, nº 1238882 e nº 1238883).

⁷ Doc. nº 1299546.

⁸ Doc. nº 1301018.

⁹ Portaria CVM/SGE/nº 11 (doc. nº 1449827).

¹⁰ Processo nº 0002921-94.2019.8.08.0024, Juízo da 4ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, j. em 10/03/2022, publicado em 18/03/2022 (doc. nº 1467076).

¹¹ Felipe Toscano foi condenado à pena de reclusão de 22 anos, três meses e cinco dias em regime fechado e ao pagamento de 1.246 dias-multa. Alexandre Silva foi condenado à pena de reclusão de oito anos, nove meses e 15 dias em regime fechado e ao pagamento de 268 dias-multa.

¹² Doc. nº 1466813.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. Durante a instrução do inquérito administrativo, a SPS requereu acesso aos autos do referido processo criminal, solicitou informações adicionais aos investidores R.B.R., N.M.G., G.P.L.M., M.R.F.B. e C.F.A.M.¹³, à corretora que manteve relacionamento com a Vix Trade entre 11/03/2016 e 14/06/2017¹⁴ e, em conformidade com o art. 5º, par. único, da Resolução CVM nº 45/2021¹⁵ a Alexandre Melo e Felipe Toscano¹⁶.

7. Com base no que foi apurado, a SPS elaborou o Relatório nº 3/2024-CVM/SPS/GPS-3¹⁷ (“Peça de Acusação”), em que imputou:

- i) a Felipe Toscano, a administração irregular de carteiras de valores mobiliários de seus clientes, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/1999¹⁸ e ao art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015¹⁹, em ambos os casos, c/c art. 23, *caput*, da Lei nº 6.385/1976²⁰;
- ii) a Alexandre Melo e Felipe Toscano, a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em violação ao item I c/c item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979²¹.

¹³ Ofícios nº 54 e nº 55/2022/CVM/SPS/GPS-1 (docs. nº 1539608 e nº 1539631), nº 49, nº 50 e nº 52/2023/CVM/SPS/GPS-1 (docs. nº 1727889, nº 1728043 e nº 1731117)

¹⁴ Ofício nº 54/2023/CVM/SPS/GPS-1 (doc. nº 1733640).

¹⁵ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

¹⁶ Ofícios nº 77, 78 e 108/2023/CVM/SPS/GPS-1 (docs. nº 1784441, 1784444 e 1864202).

¹⁷ Doc. nº 2068337.

¹⁸ Art. 3º A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

¹⁹ Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

²⁰ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

²¹ I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas. II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como: [...] c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros; [...].



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

8. A seguir, trato mais detidamente da fundamentação apresentada pela Acusação para essas imputações.

II. ACUSAÇÃO

9. Para a Acusação, Felipe Toscano, teria utilizado de sua reputação no mercado financeiro, de seu registro como AAI e de vínculos com intermediários para conferir aparência de legitimidade a um esquema de captação de recursos junto a diversos investidores (G.P.L.M., N.M.G., W.R.M., R.B.R. C.F.A.M. e M.R.F.B.), mediante promessas de rentabilidade elevada e segurança nas aplicações. Segundo a SPS, os recursos captados eram direcionados a intermediários nacionais e estrangeiros, por vezes sem autorização da CVM para operar no mercado brasileiro, como a XM Global e a City Credit Capital (UK) Limited (“CCC”), mas posteriormente apropriados ou movimentados de forma irregular por Felipe Toscano, que detinha controle integral das contas e das senhas dos investidores.

10. A Acusação sustenta que, após a captação dos recursos, Felipe Toscano teria passado a fornecer aos investidores extratos falsos e informações inverídicas sobre os resultados das aplicações, omitindo prejuízos e relatando operações inexistentes. Para tanto, teria criado *sites* e e-mails falsos, com identidade visual idêntica àquela dos intermediários em que os investidores tinham (ou acreditavam ter) conta, a fim de induzi-los a erro e manter a aparência de regularidade.

11. A SPS observou que Felipe Toscano operava as contas de seus clientes sem autorização formal, valendo-se de suas informações de *login* e senha, enquanto impedia o seu acesso aos canais verdadeiros dos intermediários. Além disso, teria dispensado procedimentos obrigatórios de segurança e documentação exigidos pelo Banco Central e pelas instituições, o que facilitava o trânsito dos valores para o exterior e a administração direta dos recursos sem transparência.

12. Em linhas gerais, os investidores teriam constatado o seu prejuízo somente após tentar resgatar parte ou a totalidade de suas aplicações e, diante disso, o acusado se mostrar reticente e parar de respondê-los, ou, ainda, após a ação criminal decorrente da representação feita pelo investidor W.R.M ser noticiada em veículos de imprensa.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. No caso de W.R.M., os prejuízos alcançariam aproximadamente US\$1.849.000,00, montante que acreditava estar aplicado no Saxo Bank e na CCC. As operações teriam se iniciado em 16/12/2014, com a abertura de conta junto ao Saxo Bank, e continuado na CCC a partir de 14/07/2017. Constatou-se a falsificação de documentos de abertura de contas e de procurações, que conferiam a Felipe Toscano poderes para movimentar recursos em nome do investidor. Em gravação telefônica juntada aos autos, Felipe Toscano teria admitido ter fraudado o investidor, sugerindo inclusive que este processasse apenas os bancos envolvidos²².

14. O investidor R.B.R., por sua vez, afirmou que aplicou valores na CCC entre 13/04/2018 e 04/06/2018, sendo as aplicações posteriormente direcionadas à XM Global, onde descobriu, ao tentar resgatar seus investimentos, que sua conta havia sido zerada, resultando em prejuízo equivalente a US\$41.324,51²³. Segundo a SPS, Felipe Toscano lhe fornecia extratos forjados e utilizava o mesmo expediente observado em outros casos: manutenção do investidor em erro por meio de aplicativos e relatórios falsos.

15. Os investidores C.F.A.M. e M.R.F.B. relataram ter aplicado cerca de R\$600.000,00, cada, na plataforma da XM Global, por meio da Confidence-Travelex, após receberem garantias de que se tratava de investimento conservador e isento de taxas e IOF. Ambos afirmaram ter sido influenciados pela reputação e pela relação pessoal de confiança com Felipe Toscano, que se apresentava como profissional registrado na CVM e de reconhecida idoneidade. Os aportes teriam se iniciado, para C.F.A.M., na CCC entre 14/04/2018 e 30/05/2018, e, a partir de 04/06/2018, também na XM Global; e, para M.R.F.B., inicialmente na G.I. C.V. S.A., de 02/05/2017 a 11/08/2017, em seguida na M.A.W.M. CTVM Ltda., de 11/08/2017 a 22/04/2019, além de aportes na CCC (02/04/2018 a 13/06/2018) e na XM Global, a partir de 20/07/2018. Posteriormente, ambos estimaram prejuízos de aproximadamente R\$ 1,2 milhão, atribuídos à atuação do acusado.

16. A G.I. C.V. S.A. reportou à CVM que os investidores G.P.L.M. e N.M.G. utilizavam, sem o seu conhecimento, um *site* falso ([www.online\[nomedacorretora\].com](http://www.online[nomedacorretora].com)) associado à Vix Trade, por meio do qual acessavam extratos e posições fictícias. G.P.L.M. acreditava ter cerca

²² Doc. nº 1467076, pp. 17-18.

²³ Doc. nº 1551575.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de R\$ 300.000,00 investidos, quando o saldo real era de apenas R\$ 41.000,00, correspondentes a aplicações realizadas entre 09/08/2016 e 04/10/2017 por meio da G.I. C.V. S.A. Já N.M.G., que apresentava extrato apócrifo com logotipos da Guide e da B3 indicando saldo de R\$ 571.581,71, não possuía registros de operações junto a intermediários, tampouco movimentação em sua conta desde **2014..**

17. Os elementos coletados indicam que o esquema teria perdurado entre 2013 e 2019, abrangendo diferentes investidores e instituições, nacionais e estrangeiras, o que demonstraria sua natureza reiterada e estruturada. A SPS observou que o *modus operandi* consistia em captar recursos sob o pretexto de investimentos legítimos, canalizá-los para o exterior e produzir relatórios falsos para sustentar a fraude e justificar a cobrança de performance.

18. Em relação a Alexandre Melo, também AAI, a Acusação entende que desempenhou papel relevante na fase inicial do esquema, sobretudo na **captação e relacionamento com investidores**. Ele teria apresentado os produtos e rentabilidades simuladas, enviando prospectos e materiais com promessas de ganhos expressivos. Além disso, teria atuado na abertura de contas no Saxo Bank e na CCC, bem como no suporte aos clientes após a captação. Há registros de que o login de Alexandre Melo foi utilizado para realizar centenas de operações na conta de W.R.M., e que o acusado enviou extratos adulterados a esse investidor.

19. Para a SPS, a conduta de Alexandre Melo demonstra plena ciência das irregularidades e coautoria na execução do esquema, uma vez que, além de receber comissões pela formação de carteiras de clientes, auferiu remuneração superior à declarada oficialmente. Considerando sua experiência no mercado e sua condição de agente autônomo, a Acusação conclui que ele concorreu para a prática de operação fraudulenta, utilizando-se de artifícios e falsas representações para induzir investidores em erro e obter vantagem patrimonial ilícita.

20. Apurou-se ainda que Felipe Toscano era remunerado por comissões e por taxa de performance de 30% sobre supostos rendimentos, o que reforçaria a caracterização da atividade profissional de gestão.

II.A. Administração irregular de carteiras de valores mobiliários

21. Em síntese, a Acusação entende que Felipe Toscano administrou irregularmente carteiras de valores mobiliários de seus clientes, atividade expressamente vedada aos AAI. A



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

atividade desenvolvida não se confundiria com meras decisões tomadas a título pessoal, mas configuraria verdadeira gestão profissional e remunerada de recursos de terceiros.

22. Tal infração teria restado caracterizada, segundo a SPS, com base nos seguintes elementos:

- i) atuação na gestão dos recursos, uma vez que Felipe Toscano teria controle integral sobre as contas dos investidores, inclusive senhas e *logins* pessoais, o que lhe permitiria realizar aplicações, resgates e transferências sem necessidade de autorização prévia, o que seria corroborado por mensagens trocadas com os clientes e os extratos forjados, que demonstram que ele executava operações em nome dos investidores e apenas posteriormente lhes comunicava resultados ou justificava perda – em alguns casos, como o de W.R.M., chegou a movimentar contas no exterior mediante procurações falsificadas, tendo a plena autonomia de um gestor profissional;
- ii) o caráter profissional dessa atividade, tendo em vista a habitualidade das operações entre 2013 e 2019, a utilização da estrutura da Vix Trade para captar clientes, a divulgação de materiais de desempenho de supostos fundos de investimento, bem como o recebimento sistemático de remuneração vinculada aos resultados — inclusive taxa de performance de 30% e comissões —, características típicas da atividade de gestão;
- iii) entrega de recursos pelos investidores, pois estes transferiam valores diretamente para contas indicadas por Felipe Toscano, nacionais e estrangeiras, confiando a ele a aplicação dos recursos, sendo que em diversos casos as contas eram abertas e operadas exclusivamente pelo acusado, sem acesso dos investidores às plataformas originais; e
- iv) autorização para realizar a compra e venda dos valores mobiliários, uma vez que, mesmo sem mandato formal, os investidores consentiam tacitamente com a sua atuação, acreditando tratar-se de operações legítimas conduzidas por profissional habilitado, e recebiam relatórios e extratos fictícios sem questionar a autonomia exercida pelo acusado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II.B. Operação fraudulenta

23. A SPS também entendeu que a execução de diversas operações à revelia dos investidores, com o objetivo de gerar remuneração indevida por meio de taxas de performance e comissões, além da utilização de expedientes falsos para manter os clientes e intermediários em erro, assim como a apropriação indevida de recursos, caracterizaria a prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I c/c item II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 08/1979, por parte de Felipe Toscano e Alexandre Melo.

24. Para tanto, a SPS constatou que estariam presentes os elementos necessários para a configuração do ilícito administrativo de operação fraudulenta: **(i)** a utilização de ardil ou artifício; **(ii)** a indução ou manutenção de terceiros em erro; e **(iii)** a finalidade de obter vantagem econômica ilícita para si ou para outrem.

A utilização de ardil ou artifício

25. Segundo a Acusação, Felipe Toscano e Alexandre Melo teriam se valido de diversos artifícios para conferir aparência de legitimidade ao esquema e induzir os investidores à aplicação de recursos.

26. O principal deles consistiria no **uso do registro** de agente autônomo de investimento para demonstrar regularidade e credibilidade, facilitando a captação de clientes e a intermediação de operações junto a instituições nacionais e estrangeiras. Esse registro foi utilizado como selo de legitimidade perante o público, reforçando a confiança dos investidores na idoneidade das operações. Da mesma forma, o acusado também produziu e divulgou material promocional e apresentações em nome da Vix Trade, contendo dados falsos de desempenho e depoimentos simulados de clientes, com o propósito de captar novos investidores e sustentar a aparência de êxito das operações, o que reforçaria a sua posição como gestor de recursos.

27. Além disso, os acusados divulgaram supostas parcerias e relacionamentos comerciais com intermediários estrangeiros — como a XM Global, a City Credit Capital (CCC) e o Saxo Bank —, oferecendo condições irrealistas, como isenção de IOF e tarifas de câmbio, e prometendo acesso a produtos internacionais de alta rentabilidade. Tais vínculos seriam



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

distorcidos para criar a aparência de estrutura sofisticada de investimentos, amparada em conexões externas e expertise técnica.

28. Felipe Toscano também teria criado e mantido *sites* falsos com identidade visual idêntica aos da G.I. C.V. S.A., XM Global e Saxo Bank, que simulavam plataformas de acompanhamento de posições e saldos. Esses endereços eletrônicos foram utilizados para fornecer extratos e demonstrativos de rentabilidade forjados, de modo que os investidores, ao acessá-los, acreditavam estar acompanhando suas aplicações em tempo real, quando, na verdade, os valores haviam sido desviados. No mesmo sentido, o acusado também elaborava e encaminhava relatórios e extratos falsos, em papel timbrado, reproduzindo logotipos de intermediários como a G.I. C.V. S.A. e a CCC, com valores e datas fictícias, de modo a reforçar a aparência de autenticidade das operações.

29. Em paralelo, Felipe Toscano alteraria senhas e restringia o acesso dos investidores às suas contas nos intermediários, simulando mensagens de erro e alegando supostos bloqueios temporários por auditoria, o que lhe permitiria manter o controle exclusivo sobre as aplicações e perpetuar o engano.

30. Além disso, ele também falsificaria contratos, extratos e procurações, assim como a criação de endereços de *e-mail* falsos em nome dos investidores, por meio dos quais Felipe Toscano se comunicava com intermediários financeiros como se fosse o próprio cliente. Essa prática permitiu que ele abrisse e movimentasse contas em nome dos investidores junto a instituições nacionais e estrangeiras, reforçando a aparência de legitimidade e dificultando a detecção das irregularidades.

31. A SPS também apontou que Felipe Toscano simularia a existência de fundos de investimento vinculados à Vix Trade, divulgando planilhas de desempenho e materiais publicitários com rentabilidades fictícias, a fim de convencer investidores a aportar recursos sob sua gestão.

A indução ou manutenção de terceiros em erro

32. De acordo com a SPS, Felipe Toscano teria induzido e mantido os investidores em erro ao se apresentar como agente autônomo de investimento devidamente registrado e ao fornecer informações fabricadas sobre seus saldos e rendimentos. Os relatórios e extratos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

criados pelo acusado indicavam ganhos expressivos e operações de sucesso, o que levou os clientes a acreditar que as aplicações estavam sendo realizadas com regularidade e dentro dos padrões do mercado de valores mobiliários.

33. Os intermediários também teriam sido induzidos em erro, pois acreditavam que as operações eram executadas pelos próprios investidores, uma vez que Felipe Toscano coletaria pessoalmente a documentação de abertura de contas, utilizaria endereços de *e-mail* e números de telefone criados com o nome dos clientes e enviaria ordens de operação em seu lugar. Com essa estrutura, conseguiu manter os intermediários alheios à fraude, já que as movimentações pareciam legítimas.

34. Quanto a Alexandre Melo, a Acusação destacou que o acusado teria participado ativamente da indução dos investidores em erro, tanto na fase de captação quanto no acompanhamento das aplicações. Ele manteria contato direto com os clientes, apresentaria materiais de divulgação com promessas de rentabilidade acima da média de mercado e reforçaria a credibilidade de Felipe Toscano. A SPS identificou que seu *login* foi utilizado para realizar 448 operações na conta de W.R.M. no Saxo Bank²⁴, e que ele próprio teria enviado extratos forjados a esse investidor²⁵, reproduzindo a mesma metodologia fraudulenta empregada por Felipe Toscano.

A intenção de obter vantagem ilícita

35. Em relação a **Felipe Toscano**, a Acusação alega que o acusado cobraria de seus clientes, a título de taxa de performance, 30% sobre os supostos resultados obtidos, além de receber comissões debitadas diretamente das contas de investimento – condutas que extrapolam as atribuições de um AAI. Essa estrutura de remuneração vinculada a resultados fictícios demonstra, para a SPS, o intuito deliberado de obtenção de vantagem econômica ilícita, já que os rendimentos eram simulados e os pagamentos recebidos não correspondiam a ganhos reais.

²⁴ Doc. nº 1481906, pp. 926-962.

²⁵ Doc. nº 0731034, pp. 459-460.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

36. No inquérito policial nº 90/2018, Felipe Toscano afirmou que as perdas decorreram de operações malsucedidas e negou ter agido de má-fé. Contudo, segundo a Acusação, essa alegação não afastaria a ilicitude de sua conduta, pois o acusado divulgava saldos e resultados sabidamente falsos a seus clientes, o que é incompatível com a boa-fé exigida no exercício da atividade.

37. A SPS observou ainda que Felipe Toscano manteria controle exclusivo das contas e dos fluxos de recursos, transferindo valores entre diferentes intermediários e jurisdições com o objetivo de ocultar a origem e o destino dos fundos. Ao ser interrogado em sede de inquérito policial, o acusado atribuiu as perdas a operações malsucedidas, mas os elementos colhidos – especialmente as falsificações, os extratos adulterados e as gravações em que ele admite a fraude – afastariam a hipótese de erro ou má gestão e evidenciariam uma conduta intencional voltada ao proveito próprio.

38. No caso de **Alexandre Melo**, a SPS concluiu que ele teria tido participação essencial na fraude, ao prospectar investidores, intermediar o envio de recursos ao exterior, abrir contas em nome dos clientes e atuar como interlocutor junto a intermediários. Constatou-se que o acusado recebeu comissões e remunerações não declaradas provenientes de operações, inclusive por ter sido responsável por estruturar a parceria com o Saxo Bank para a remessa de recursos de W.R.M. ao exterior, que evidenciaria o benefício econômico direto obtido com a prática ilícita. Considerando sua experiência no mercado financeiro, a condição de AAI e o histórico profissional, a SPS afastou a hipótese de desconhecimento ou erro de interpretação, concluindo que atuou conscientemente para viabilizar a operação fraudulenta.

39. Os acusados foram regularmente citados²⁶, porém não apresentaram razões de defesa.

²⁶ Docs. nº 2168774 e nº 2239306.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

40. Nos termos do art. 7º c/c art. 11 da Resolução CVM nº 45/2021²⁷, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE-CVM se manifestou no sentido de que a Peça de Acusação se adequa ao disposto nos arts. 5º²⁸ e 6º²⁹ da referida Resolução³⁰.

41. Ato contínuo, o MPF-ES foi comunicado na forma do art. 13 da Resolução CVM nº 45/2021³¹, em razão da existência de indícios dos crimes tipificados no art. 4º da Lei nº 7.492/1986 e no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976³².

IV. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

42. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 06/05/2025³³ e havia sido inicialmente incluído na sessão de julgamento de 08/07/2025³⁴. Em 10/09/2025³⁵,

²⁷ Art. 7º Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE deve emitir parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. [...] Art. 11. Apurados indícios suficientes quanto à autoria e à materialidade da infração, a SPS deve elaborar peça de acusação, observando o disposto nos arts. 5º, 6º e 7º desta Resolução.

²⁸ Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências devem diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

²⁹ Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deve lavrar termo de acusação contendo: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

³⁰ Parecer nº 00128/2024/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00238/2024/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00376/2024/PFE-CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 2109439).

³¹ Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública [...].

³² Ofício nº 124/2024/CVM/SGE (docs. nº 2110406).

³³ Doc. nº 2319158.

³⁴ Doc. nº 2422617.

³⁵ Doc. nº 2432785.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

foi publicada nova pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021³⁶.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025.

Marina Copola

Diretora Relatora

³⁶ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restringido o acesso de terceiros em função do interesse público.